São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito da
Estância Balneária de
Ref. Parecer versando o pagamento de
Precatório a credor idoso.
Vem a Prefeitura Municipal de, em
consulta relatada pelo Dr, Ilustre Procurador Administrativo, a
fim de solicitar parecer jurídico que versa sobre o requerimento do Sr.
, o qual requer lhe seja garantida a prioridade na quitação

I. Para o deslinde da matéria trazida ao nosso crivo, nos cabe, inicialmente, discorrer acerca das duas mudanças mais significativas advindas com a nova sistemática estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual trouxe regime especial para saldar os precatórios dos entes públicos, segundo a disciplina do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

do precatório EP nº 4927/2011, do qual é titular, até o valor equivalente ao

triplo do fixado em lei local para fins de precatório de pequeno valor.

A primeira delas diz respeito à escolha do regime pelo ente público devedor para o pagamento dos precatórios insolvidos, de acordo com uma das alternativas definidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 97 do ADCT, mediante a abertura de conta especial, que são elas: (a) o depósito mensal na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas ou (b) o prazo de até 15 anos para a liquidação dos precatórios vencidos.

A segunda mudança está na pessoa responsável pelo controle e quitação desses precatórios. Por força do § 4º do artigo 97 do ADCT, incluído pela aludida emenda, o Tribunal de Justiça ficou com a incumbência de administrar as contas especiais dos entes devedores submetidos a esse regime especial, sempre preservada, é claro, a ordem cronológica de pagamento.

Portanto, diante dessa nova sistemática, o Município ficou com o encargo de depositar as quantias segundo o regime especial escolhido e incluir no orçamento a verba necessária ao pagamento de seus débitos, sendo que a efetiva quitação aos credores titulares de precatórios será feita diretamente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a quem foi conferido poderes para tanto.

Visando o exato cumprimento dessa ordem constitucional concebida pela Emenda nº 62/2009, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde então, tem baixado diversos atos normativos orientando o Estado e os Municípios paulistas acerca desse novo sistema de controle de precatórios, que podem ser visualizados no link "Precatórios", localizado em seu sítio oficial (www.tj.sp.gov.br).

Nesse sentido, a notícia da AASP anexa ao requerimento do Sr., bem demonstra que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE), que tem organizado a lista de credores das entidades públicas devedoras, de acordo com as informações cadastradas por essas últimas, com o objetivo de administrar o pagamento dos precatórios.

Especificamente sobre a quitação dos precatórios definidos como prioritários¹, entre eles, aqueles de natureza

¹ O artigo 100, § 2º, acrescido pela aludida emenda constitucional, determinou que os titulares de débitos de natureza alimentícia que tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, terão preferência sobre todos os demais, respeitada a ordem cronológica, até o valor equivalente ao triplo fixado em leis para os fins das obrigações definidas como de

alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Ordem de Serviço nº 3/2010, estabeleceu o que segue:

(...)

III – FORMAÇÃO DA ORDEM

CRONOLÓGICA

(...)

10.1. — A preferência é prerrogativa personalíssima do idoso e do portador de doença grave, crônica ou perene, somente com relação aos créditos alimentares. A preferência será conferida ao idoso, assim considerado o autor com mais de sessenta (60) anos completados até o dia 09.12.2009. Quanto aos precatórios expedidos posteriormente a esta data, será considerado idoso o autor com mais de sessenta (60) anos de idade completados até a data da expedição do precatório, assim considerado o dia 1º de julho do ano de requisição.

 (\ldots)

10.3. – A preferência será reconhecida ao credor idoso ou ao portador de doença grave, crônica ou perene, assim identificado pela Unidade Pública Devedora, ou àquele que venha a fazer tal demonstração, com a juntada do competente documento apresentado diretamente ao DEPRE ou a este encaminhado pelo Juízo da Execução. A prova da doença grave, crônica ou perene, deve ser feita com a apresentação de laudo médico oficial ou atestado médico, com o devido enquadramento da moléstia indicada no item 10.2., juntada em sua via original, ou comprovação de isenção junto à Receita Federal por motivo de doença grave.

pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação de precatórios.

11.1. – A ordem cronológica dos precatórios será classificada em atenção à precedência, sendo observada a data e o nº. do protocolo junto ao DEPRE.

(...)

- 11.2. A ordem cronológica agrupará os créditos por exercício anual, primeiro os alimentares seguidos pelos créditos comuns.
- § 1º. Da lista de créditos alimentares serão destacadas as indicações das preferências relativas aos idosos e portadores de doenças graves. Estes créditos serão liquidados até o limite de três vezes o valor estipulado por lei para as requisições de pequeno valor (RPV), não podendo ser inferior ao triplo do maior valor do benefício do INSS;
- § 2º. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a idosos ou portadores de doença grave, manterão a primitiva posição na ordem cronológica de pagamento;

Depreende-se da leitura da norma transcrita que o credor idoso, assim identificado pela Unidade Pública Devedora, ou àquele que venha a fazer tal demonstração, deve juntar o competente documento apresentado diretamente ao DEPRE ou a este encaminhado pelo Juízo da Execução.

Assim, como já exauriu a competência dessa Municipalidade, no tocante ao cumprimento de suas obrigações perante o presente precatório, restando apenas o pagamento pelo TJ/SP, entendemos cabível ao credor idoso requerer diretamente do DEPRE a inclusão de sua preferência na quitação do precatório, utilizando-se, para tanto, do modelo anexo, que foi elaborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e protocolizado na Rua dos Sorocabanos, 680, sala nº. 34 – Ipiranga – CEP: 04202-001 – São Paulo/SP.

Uma vez feito esse procedimento, o DEPRE incluirá a informação de preferência no precatório de titularidade do Sr., sendo que o valor de R\$ 54.000,00² será pago de forma prioritária, e o restante será pago na ordem cronológica comum de apresentação de precatórios.

É importante ressaltar, neste aspecto, que a inclusão de prioridade no tocante ao pagamento do precatório, não confere ao credor idoso o direito de perceber de imediato a quantia, uma vez que deverá ser observada a competente ordem cronológica prioritária.

A jurisprudência do Colendo TJ/SP, nesse sentido, vem decidindo:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO –
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR – EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 2009 – PREFERÊNCIA
EM RAZÃO DA IDADE – PRETENSÃO AO PAGAMENTO
IMEDIATO POR TER A AGRAVANTE IDADE SUPERIOR
A 60 ANOS NA DATA DA EXPEDIÇÃO DO
PRECATÓRIO – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE

² Esse valor corresponde ao triplo das obrigações definidas de pequeno valor, que, no caso da Prefeitura Municipal consulente, perfaz o total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1470/2001.

DE OBSERVAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NESSA CLASSE, CONFORME A ORDEM DE APRESENTAÇÃO – DECISÃO MANTIDA. (Agravo de Instrumento nº 990.10.157956-1)

PRECATÓRIO – ALIMENTAR PRETENSÃO AO PAGAMENTO IMEDIATO DO
CRÉDITO – INADMISSIBILIDADE – PREFERÊNCIA
CONFERIDA PELA EC 62/2009 AOS TITULARES DE
CRÉDITOS ALIMENTARES COM IDADE IGUAL OU
SUPERIOR A 60 ANOS QUE APENAS OS SUBMETE A
ORDEM PRÓPRIA DE PAGAMENTO, QUE PRECEDE
OS DEMAIS – AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de
Instrumento n° 990.10.158072-1)

Assim, não obstante o débito do credor idoso, no valor correspondente ao triplo definido como de pequeno valor pelo Município, não seja incluído na ordem geral de precatórios, há que observar a ordem cronológica de pagamento prioritária, ou seja, uma ordem dentro do grupo dos que possuem 60 anos ou mais, e pessoas portadoras de doenças graves, desde que seja de natureza alimentícia³. E o valor restante será pago na ordem normal de pagamento.

III. Diante de todo o exposto, entendemos cabível a Prefeitura Municipal encaminhar sugestão ao credor idoso, titular do precatório EP nº 4927/2011, que solicite a inclusão de prioridade na quitação de seu débito diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do DEPRE, a quem compete administrar o pagamento dos precatórios,

referidos no § 2º deste artigo."

³ Frise-se que não conseguimos identificar na documentação enviada com a consulta se o precatório em referência se trata ou não de natureza alimentícia, segundo a qual é aquela definida no § 1º do artigo 100, nos seguintes termos: "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles

tudo em conformidade com a Emenda Constitucional nº 62/2009, ressalvando que tal prerrogativa não lhe confere o direito de receber de imediato a quantia, já que deverá ser observada a ordem cronológica prioritária.

É o parecer, que com as informações disponíveis, nos cabia apreciar.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez
OAB/SP no. 113.591